Processo nº 43/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão proferido pelo Colectivo do T.J.B. decidiu-se condenar o arguido **A**, com os sinais dos autos, como autor de 1 crime de "furto" p. e p. pelo art. 198°, n° 2, al. a) do C.P.M., fixando-lhe o Tribunal a pena de 4 anos de prisão; (cfr., fls. 530 a 530-v).

*

Inconformado, vem o arguido recorrer para, a final, afirmar que excessiva é a pena que lhe foi fixada, pedindo uma pena não superior a 3 anos de prisão suspensa na sua execução ; (cfr., fls. 572 a 576).

*

Em Resposta e posterior Parecer consideram os Exm°s Magistrados do Ministério Público que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 579 a 581 e 607 a 611).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

"*Ao tempo da ocorrência do caso, o 1.º arguido é funcionário da Firma G4S Security Services (Macau), situada na Avenida de Venceslau*

de Morais n.º 157 do Centro Industrial Keck Seng, , 2.ª fase, 2.º andar H, que se encarregou de escoltar o dinheiro.

Em 10 de Agosto de 2006, pelas 9h50 e pouco, o 1.º arguido junto com os seus colegas da empresa, ***B****,* ***C****,* ***D*** *transportados na carrinha conduzida por* ***E*** *n.º MD-XX-XX, chegou à oficina de reparação da Firma* ***F*** *Motors Ltd, na Rua XXX n.º XXX. Este, por alegar estar incómodo, continuou a ficar na carrinha referida.*

Na ocasião em que ***B****,* ***C*** *e* ***D*** *entraram na referida oficina de reparação para buscar dinheiro, o 1.º arguido aproveitou para subtrair dinheiro, cheques e livranças colocados dentro da carrinha, deixando o local.*

O dinheiro subtraído pelo 1.º arguido foi confiado pela Firma ***F*** *Motors Ltd, situada na Avenida do XXX, Edf. XXX, XXX andar, para depois ser entregue ao Hong Kong and Shanghai Bank, sucursal de Macau, englobando:*

1. HK$561.450,00 em dinheiro.

2. MOP$6.715,00 em dinheiro;

3. um cheque n.º XXX, do Banco Seng Heng sacado por ***G****, destinado à aceitante Firma* ***F*** *Motors Ltd, no valor de HK$163.800,00.*

4. uma livrança n.º XXX, do Banco Nacional Ultramarino, sacada

*pelo Banco Nacional Ultramarino, SA, destinada à aceitante Firma **F** Motors Ltd, no valor de HK$200.000,00.*

*5. uma livrança n.º XXX, do Banco Luso International Banking Ltd, sacada pelo Banco Luso International Banking Ltd, destinada à aceitante Firma **F** Motors Ltd, no valor de HK$203.000,00.*

*6. uma livrança n.º XXX, do Banco Tai Fung, sacada pelo Banco Tai Fung Lda, destinada à aceitante Firma **F** Motors Ltd, no valor de HK$50.072,00*

*7. uma livrança n.º XXX, do Banco Luso International Banking Ltd, sacada pelo Banco Luso International Banking Ltd, destinada à aceitante Firma **F** Motors Ltd, no valor de HK$60.000,00.*

*8. um cheque n.º XXX, do Banco de China, sucursal de Macau, sacado pela **H**, destinada à aceitante Firma F Motors Ltd, no valor de HK$131.600,00.*

*9. um cheque n.º XXX, do Banco de China, sucursal de Macau, sacado pela Tenda de Peixe **I**, destinada à aceitante Firma **F** Motors Ltd, no valor de MOP$64.989,00.*

*10. um cheque n.º XXX, do Banco de China, sucursal de Macau, sacado pela Sociedade de Engenharia **J** (Macau) Lda, destinada à aceitante Firma **F** Motors Ltd, no valor de MOP$704,00.*

*11. um cheque n.º XXX, do Banco de Industrial e Comercial da China, sucursal de Macau, sacado pela **L** Fire Security & Services (Macau) Limited, destinada à aceitante Firma Firma **F** Motors Ltd, no valor de MOP$6.456,00.*

*12. um cheque n.º XXX, do Banco de Industrial e Comercial da China, sacado pelo Hotel **M**, destinado à aceitante Firma **F** Motors Ltd, no valor de MOP$1.544,00.*

*13. um cheque n.º XXX do Banco Tai Fung, sacado pelo Acessórios Electrónicos **N** Macau Lda, destinado à aceitante **F** Motors Ltd, no valor de MOP$822,00.*

Depois, os agentes da PJ encontraram, na residência, apartamento arrendado pelo 1.º arguido, localizado na Travessa XXX n.º XXX, Edif. XXX, XXX andar XXX, uma faca, como havia sido indicada na perícia, com comprimento total de 50 centímetros, incluindo a lâmina de 36 centímetros e o cabo de 14 centímetros, susceptível de causar ofensa grave à integridade física alheia.

O 1.º arguido, tendo subtraído o dinheiro, cheque e livranças atrás referidos, usava a maioria da verba no jogo e no consumo pessoal, e depois na tarde do dia 21 de Agosto de 2006, foi à residência do 2.º arguido, o apartamento por ele arrendado localizado no Edf. XXX, Bloco

XXX, XXX andar XXX, pedindo para viver lá durante certo tempo.

Sendo amigo do 1.º arguido, o 2.º arguido acolheu este na sua residência.

Uns dias depois, o 2.º arguido, depois de ter conhecer as condutas de furto praticadas pelo 1.ºarguido e que este fosse prosseguido pelo polícia, exigiu que este deixasse a sua casa.

O 1.º arguido, sabendo bem e estando consciente, subtraiu para si voluntariamente e contra vontade do dono, a quantia do valor bastante elevado e o montante grande dos documentos que não lhe pertenciam, de forma a provocar enorme prejuízo aos terceiros.

O 1.º arguido conhecia perfeitamente que as condutas eram proibidas e punidas pela Lei.

O 1.º arguido, antes de entrar na prisão, era guarda mediante o pagamento do salário mensal de MOP$4.500,00.

O arguido é solteiro, não tem ninguém a seu cargo.

O arguido confessou a parte dos factos praticados, sendo delinquente primário

De acordo com o registo criminal, o 2.º arguido é delinquente primário.

O** (representante da Firma G4S Security Services (Macau)), **P

*(representante da Firma **F** Motors Ltd,) ambos declararam não conhecer bem sobre a perda sofrida pelas suas companhias.*

Factos não provados: outros factos enunciados na acusação:

O 1.º arguido não conseguiu justificar a detenção da faca acima referida.

O 1.º arguido, sabendo bem e estando consciente, sem causa justa deteve o instrumento cortante cuja medida excede o critério legal

O 2.º arguido, sabendo bem e estando consciente, prestava ajuda ao autor do crime, tendo auxiliado aquele para se escapar da prosseguição do órgão criminal e das eventuais punições.

O 2.º arguido conhecia perfeitamente que as condutas eram proibidas e punidas pela Lei."; (cfr., fls. 597 a 601).

<u>Do direito</u>

3. Cabendo ao crime de "furto qualificado" pelo arguido ora recorrente cometido, a pena de 2 a 10 anos de prisão, (cfr., art. 198°, n° 2, al. a) do C.P.M.), entendeu o Colectivo "a quo" adequada a pena de 4 anos de prisão.

Insurge-se o arguido contra tal pena pedindo a sua redução para uma pena não superior a 3 anos de prisão suspensa na sua execução.

Ponderando sobre o assim pretendido, crê-se que é o presente recurso manifestamente improcedente, como se passa a (tentar) demonstrar.

Vejamos.

Como repetidamente tem este T.S.I. afirmado, as balizas da tarefa de fixação da pena estão desenhadas no n° 1 do art. 65° do C. Penal, tendo como pano de fundo a "culpa do agente" e as "exigências de prevenção criminal".

E a quantificação da culpa e a intensidade das razões de prevenção têm de determinar-se através de "*todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele* ..."; (cfr. subsequente n°2).

No caso dos presentes autos, em benefício do ora recorrente, provou-se, tão só, a sua confissão parcial dos factos, não se mostrando que a mesma tenha contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade, e, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.

Por sua vez, e em termos agravativos, há que destacar, em especial, a intensidade de dolo que presidiu à sua actuação, na modalidade de dolo directo, sendo de salientar ainda que as suas funções de "segurança" eram precisamente destinadas a evitar o furto ou roubo das quantias e títulos que o arguido ora recorrente, fez seus.

Quanto aos fins das penas, são elevadas na hipótese vertente, as exigências de prevenção geral, sendo de salientar também que em sede de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do "*restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada* ..."; (cfr., Figueiredo Dias, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

Perante isto – e nenhum motivo havendo para se atenuar especialmente a pena, pois que a situação em causa não reveste a

"natureza excepcional" pelo legislador entendida como pressuposto da mesma (cfr., art. 66° do C.P.M.) – há que dizer que nenhuma censura merece (igualmente) a pena de 4 anos de prisão que lhe foi fixada, já que se situa bastante abaixo do meio da pena para o crime em questão, mostrando-se justa e adequada, atento, em especial, o limite máximo de 10 anos de prisão.

Daí, e certo sendo que para que se pudesse eventualmente ponderar na pretendida suspensão da execução da pena necessário seria que a pena em causa fosse uma pena fixada em "quantum" não superior a 3 anos, (cfr., art. 48° do C.P.M.), há pois que se rejeitar o presente recurso por manifesta improcedência; (cfr., art. 407°, n° 3, al. c), 409°, n° 2, al. a) e 410° do C.P.P.M.).

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 5 UCs, e, pela rejeição,

o equivalente a 4 UCs; (cfr., art. 410°, n° 4 do C.P.P.M.).

Honorários ao Ilustre Defensor no montante de MOP$800.00.

Macau, aos 28 de Fevereiro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong